

A. I. Nº - 934700303  
AUTUADO - SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT- DAT/METRO  
INTERNET - 08.09.2005

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0313-01/05

**EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA.** Constatado através de Laudo Técnico, emitido por empresa especializada, que as irregularidades detectadas comprovam o acerto da autuação. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 11/01/2005, aplica multa no valor de R\$ 4.600,00, em razão do uso de equipamentos ECF sem autorização do Fisco Estadual.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação (fls. 26 a 30), na qual invoca o art. 46 do RPAF/99, para argumentar que não lhe foram fornecidos todos os papéis de trabalho utilizados pelo fiscal autuante, *“que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco”*.

Afirma não ter recebido junto ao Auto de Infração o Termo de Apreensão nº 124505 e transcreve o art. 28, § 2º do RPAF/99, asseverando que em decorrência do Auto de Infração ter sido lavrado após trinta dias da emissão do termo, este já perdera sua validade. Requer que seja observado o disposto no art. 18, § 1º, do RPAF, no caso de serem juntados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos.

Argumenta que o Auditor Fiscal ao lançar a acusação de utilização de ECF sem autorização fiscal, não identifica qual o equipamento que estaria irregular (objeto da infração), não anexa qualquer prova de que sua empresa teria utilizado a referida máquina (enquadramento penal) e nem mesmo que o equipamento lhe pertencia (falta de identificação do autor da infração). Com base nessas afirmativas, requer a nulidade do Auto de Infração, dizendo que o mesmo não contém os elementos suficientes para se identificar, com precisão, a infração e o infrator, citando para tanto o art. 18, IV, alínea “a” do RPAF/99. Assevera então, que não existindo o objeto da infração, a tipificação penal ou o autor da infração, não há como se configurar o delito, reafirmando ser o Auto de Infração nulo.

Conclui sua exposição de motivos, afirmando que a acusação é infundada e sem embasamento legal, requerendo então a nulidade do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 47 e 48, dizendo que a ação fiscal teve início com a constatação da existência, no estabelecimento do autuado, de dois equipamentos ECF Yanco 6000-Plus, sem plaquetas de identificação e sem os adesivos referentes à autorização de uso fornecidos pela Sefaz-BA, motivos que ensejaram a apreensão das referidas máquinas com o objetivo de efetivação de vistoria técnica.

Que os técnicos da GEAFI/SEFAZ e do fabricante dos equipamentos realizaram a vistoria em 28/10/2004, na presença de representante autorizado pelo contribuinte (fls. 06 e 07). Assevera que

esse mesmo preposto tomou ciência e recebeu uma via do Termo de Apreensão nº 124505, fato que demonstra que os equipamentos eram de sua propriedade. Que o referido termo apresenta como motivos da apreensão a constatação da existência de dois ECF's sem placa de identificação, deslacrados, contendo em apenas um deles um lacre com numeração partida, sendo que ambos se encontravam com suas memórias fiscais violadas e com visores soltos.

Afirma que não se fez necessária entrega de nova cópia do Termo de Apreensão ao autuado, quando da ciência da autuação, pelo fato dele já dispor da via que lhe fora entregue quando da emissão do citado termo. Acrescenta que quando da ação fiscal foi emitida a leitura "X" dos dois ECF's (fl. 10), a qual demonstra que haviam ocorrido vendas de mercadorias até aquele momento, fato este que comprova que os equipamentos estavam sendo utilizados no estabelecimento. Afirma que inclusive a identificação da empresa consta nos cabeçalhos das referidas leituras.

Assevera que a emissão do Termo de Apreensão deveu-se à necessidade de documentar a retirada dos equipamentos do estabelecimento, para possibilitar a realização da vistoria, momento em que foi entregue uma via desse documento para que o autuado tomasse ciência dos fatos e para lhe proporcionar condições de retirada dos ECF's, após sua regularização. Justifica a imediata remoção dos equipamentos, como uma forma de se garantir a manutenção das características materiais das irregularidades. Por outro lado diz que o art. 29 do RPAF/99 estabelece não ser necessária a emissão prévia do termo de apreensão, nos casos de lavratura de autos de infração em decorrência de descumprimento de obrigação de caráter formal; acrescenta que o art. 945 do RICMS-BA determina que os termos de apreensão perderão a validade após decorridos 30 dias, apenas quando os mesmos se referirem a apreensões de mercadorias, sendo que no caso presente os ECF's apreendidos não se constituíam em mercadorias, por não se destinarem a comercialização.

Finaliza sugerindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo aplicada multa no valor de R\$ 4.600,00, em razão uso de dois equipamentos emissores de cupom fiscal, ECF-MR Yanco 6000 Plus, sem autorização do fisco estadual.

Inicialmente afasto o pedido de nulidade suscitado pelo sujeito passivo, tendo em vista que o procedimento conduzido pela fiscalização estadual foi realizado atendendo as orientações legais, estando respaldado em Termo de Apreensão dos equipamentos, em Termo de Vistoria, em Relatório de Vistoria Técnica, nas fotos dos referidos equipamentos e nos comprovantes de leitura dos ECF's, todos acostados ao PAF, tendo o autuado recebido cópia das peças processuais o que possibilitou o pleno exercício de defesa. Ademais, não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação da nulidade do Auto de Infração.

O parágrafo único do art. 945, do RICMS/BA (Dec. 6.284/97) estabelece que o Termo de Apreensão perderá a validade em 30 dias não sendo lavrado o respectivo Auto de Infração, apenas para os casos de apreensões de mercadorias, disposição também prevista no art. 28, § 2º RPAF/97. No caso em lide o que ocorreu foi uma apreensão de equipamentos para análise técnica.

Constato que o Termo de Apreensão nº 124505, emitido em 23/10/2004 para documentar a retirada dos equipamentos do estabelecimento e possibilitar a sua posterior vistoria técnica, fora assinado por procurador nomeado pelo autuado.

Confirme que as leituras "X" dos dois equipamentos, realizadas no momento da ação fiscal, mostram de forma perfeita a identificação do estabelecimento autuado.

Verifico que nos Laudos Técnicos, emitidos por empresa especializada, consta que os dois ECF's, identificados com números de série 12345678 – CX1 e 12345678 – CX2, se encontravam com “*a placa de fabricação retirada e o número de fabricação não existe, sendo forjado*”. Constatou, igualmente, que o representante da impugnante se fazia presente no momento da análise técnica dos equipamentos.

Entendo que a infração está comprovada, devendo ser mantida a multa originariamente aplicada, tipificada na Lei nº 7.014/96, art. 42, XIII-A, alínea “c”, item 3.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **934700303**, lavrado contra **SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, 3 da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR